

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0380 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0380 / 2014

DE

12/08/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

JULIANA CARDOSO

E M E N T A:

AS MATERNIDADES E OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL, OU HOSPITAIS PRIVADOS CONTRATADOS POR ELA, FICAM OBRIGADOS A PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ-NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-380 de 14
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº
Vereadora Juliana Cardoso

C1 - PL
01- 00380/2014

“As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente”.

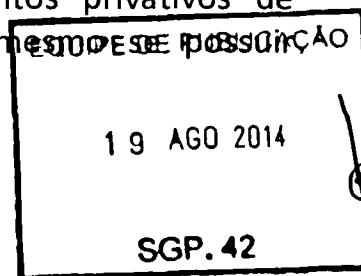
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Parágrafo único – a presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal 11.108/2005.

Artigo 2º – A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único - A doula não realiza procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, mesmo que possua formação na área da saúde.



16:17 12/08/2014 009117 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Artigo 3º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1º desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – afastamento do gestor e aplicação de penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único: Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação.

Artigo 4º - Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta lei deverão adotar, no prazo de noventa dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

Artigo 5º - A secretaria municipal de saúde deverá comunicar os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos ou entidades similares de serviços de saúde, a partir da publicação da presente lei, para seu cumprimento e responsabilidades.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Às Comissões competentes.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos: _____
a 2 e folha de informação
sob nº 3. 2018.1.14...
Ass: _____


JULIANA CARDOSO
Vereadora

Adelino Cidre
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.380/14
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

Doulas são pessoas responsáveis por dar suporte físico e emocional a mulheres antes, durante e depois do parto. Através de tratamentos terapêuticos como a utilização de óleos e essências fitoterápicos, recomendação da prática de exercícios e massagens e instrução de técnicas de relaxamento e respiração, a doula promove a saúde psicológico-afetiva da mãe e a sua ligação com a criança.

O ambiente impessoal dos hospitais, com uma grande presença de pessoas desconhecidas e a equipe técnica focada nos cuidados com o bebê faz com o que o bem-estar emocional da parturiente fique em segundo plano, gerando medo, dor e ansiedade nessas mulheres.

Os doutores Marshall Klaus e John Kennel da universidade de Stanford, publicaram "Mothering the mother" em 1993 - um estudo que comprova que a presença de doulas nos trabalhos de parto proporcionou uma redução de 25% do seu tempo de duração, uma queda de 50% dos índices de cesarianas e 40% do uso do hormônio sintético ocitocina e do fórceps.

No mais, a OMS (Organização Mundial da Saúde) e o Ministério da Saúde reconhecem e incentivam a presença da doula por compreender as inúmeras vantagens para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de melhor qualidade, apresenta uma significativa queda nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas. O apoio das doulas tem atenuado consideravelmente os casos de depressão pós-parto e aumentado os índices de amamentação.

Entretanto, alguns estabelecimentos da cidade têm vedado o ingresso de doulas, obrigando a parturiente escolher entre a presença de um familiar ou a da facilitadora. Essa exigência representa um descaso ao direito do protagonismo feminino no momento parto e, portanto, da autonomia sobre o próprio corpo.

Nesse sentido, a apresentação desse projeto significa a preocupação de que seja garantido a todas as mulheres o suporte de acompanhantes especialmente treinadas no ciclo gravídico-puerperal.

JULIANA CARDOSO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-380 de 20 14, 20, 8, 14 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 06

LIDO HOJE 19 AGO 2014 2014 ÀS COMISSÕES DE: <u>COMISSÃO JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVO;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u> <u>Saúde, Previdência Social e Trabalho Emprego;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u> _____ _____ _____ _____ PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 AGO 2014

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIMOS	DE SÃO PAULO
SETOR DE	PROPOSITURAS
20/08/14	16
SAÍDA: 09/09/14	AS: 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados aos autos, para informação, rubricados sob o número de 04 a 50, de 08/09/14

Isis Duarte dos Anjos
Técnico Administrativo
99.11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. nº 01.0380/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/2017

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0380/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foram localizadas as seguintes legislações:

- Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o planejamento familiar, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que altera a Lei Federal nº 8.080/90, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- Lei Estadual nº 10.241, de 17 de março de 1999, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado;
- Lei Estadual nº 10.689, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado;
- Lei Estadual nº 13.069, de 12 de junho de 2008, que obriga os hospitais públicos e privados, conveniados ao Sistema Único de Saúde, a informar à parturiente sobre o seu direito a um acompanhante;
- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos";
- Lei Municipal nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município;
- Lei Municipal nº 13.998, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes nas unidades de saúde do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município;
- Lei Municipal nº 15.043, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher;
- Lei Municipal nº 15.894, de 8 de novembro de 2013, que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 010380/14
Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 15.945, de 23 de dezembro de 2013, que estabelece diretrizes para a criação do 'Programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto', no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 0365/2003, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Humanização do Parto;
- PL 0359/2013, que dispõe sobre a inclusão de obstetrizes nos serviços da rede municipal de saúde, destinados à promoção e atenção à saúde da mulher e à assistência durante a gestação, parto e pós-parto;
- PL 0875/2013, que dispõe sobre a instituição do Estatuto da Maternidade e prevenção das Hipóteses de Risco Social, nas condições que especifica.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 05
Proc. nº 01.0320/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Mensagem de veto

§ 7º do art. 226 da Constituição Federal

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Forma 02
Proc. nº 01.038.01/14
RF 11.207

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Folha
Proc. nº 010385/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;



III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.



Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os

danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Folha 09
Proc. nº 01.038.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, caput, e §§ 1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**Proc. nº 01-0389/4
José Duarte Rodrigues
RF 11.207**LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Mensagem de veto

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII**DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO**

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Humberto Sérgio Costa Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha
Proc. nº 01.0380/14

Ísis Duarte Rodrigues

Lei nº 10.241, de 17/03/1999

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado

Projeto - Autor

Promulgação

PL 546/1997 - Roberto Gouveia

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 18/03/1999, p. 1

-

☒ Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

☐ Partes vetadas pelo Governador e mantidas pela ALESP de 10/09/2001

Artigos 3º, 4º e 5º desta Lei (DAL 11/09/2001, p. 5)

☐ Resolução SS nº 114 de 26/08/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prescrição e dispensação de medicamentos com o nome genérico das substâncias que os compõe (DOE-I 27/08/1999, p. 11/18)

Indexadores

JUÍÇA E CIDADANIA / CONSUMIDOR / SAÚDE PÚBLICA / DIREITOS DOS USUÁRIOS

Tema

Justiça e Cidadania

☒ Saúde



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

12
Proc. nº 01.0380.14
Isis Duarte
RF 11.20
gus

LEI N. 10.241, DE 17 DE MARÇO DE 1999

(Projeto de lei nº 546/97, do deputado Roberto Gouveia - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

☒ Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de São Paulo, será universal e igualitária, nos termos do Artigo 2.º da Lei Complementar n. 791, de 9 de março de 1995.

Artigo 2.º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos; ou

c) de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;

IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência,

☒ através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo; e

d) nome da instituição;

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços; e

l) o que julgar necessário;

- oins
Proc. nº 01.0380/14

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

RF 11.207

VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do Artigo 3.º da Lei Complementar n. 791, de 9 de março de 1995;

IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado; e

f) vetado;

☒ XI - receber as receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão; e

e) com assinatura do profissional;

XII - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas; e

b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIV - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e

f) a segurança do procedimento;

XV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XVI - ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVII - vetado;

XVIII - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

XIX - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XXI - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXII - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXIII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; e

XXIV - optar pelo local de morte.

§ 1.º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2.º - A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar n. 791, de 9 de março de 1995.

Artigo 3.º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado; e

III - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4.º - Vetado:

I - vetado; e

II - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 5.º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

○ **Artigo 6.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 1999.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 17 de março de 1999.

Folha 14
Proc. n.º 01.0385.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 10.241, DE 17 DE MARÇO DE 1999

○ (Projeto de lei nº 546, de 1997, do Deputado Roberto Gouveia - PT)

*Partes vetadas pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa,
do projeto que se transformou na*

*Lei n. 10.241, de 17 de março de 1999, dispondo sobre os direitos dos usuários dos
serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo
e dando outras providências*

O presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei n. 10.241, de 17 de março de 1999, da qual passam a fazer parte integrante:

.....
Artigo 3.º - É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - vetado; e

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer

outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único - O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Artigo 4.º - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento para a assistência à saúde, médico ou não, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição; e

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único - O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Artigo 5.º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará sanções administrativas, civis e penais.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Estadual de Saúde.

.....
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 2001.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 16
Proc. nº 01.038/14
Isis Duarte Rodrigues
11.207

Lei nº 10.689, de 30/11/2000

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado

Projeto - Autor

PL 559/1999 - José Augusto

Promulgação

Legislativo

Fonte

Republicação

DAL 01/12/2000, p. 1

-

☐ Situação Atual

Sem revogação expressa

Indexadores

SAÚDE PÚBLICA / UNIDADES DE SAÚDE / PACIENTE INTERNADO / ACOMPANHANTE

Tema

Justiça e Cidadania

Saúde



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.689, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

(Projeto de lei nº 559, de 1999, do Deputado José Augusto - PPS)

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica assegurado o direito a entrada e a permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em unidades de saúde sob responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§ 1.º - A Secretaria Estadual da Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no "caput".

§ 2.º - A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto a pessoa atendida.

§ 3.º - A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

§ 4.º - Serão objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde as crianças, os deficientes, os idosos e outros considerados hipossuficientes.

Artigo 2.º - As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes, ou interessados no bem-estar destes, o direito estipulado nesta lei.

Parágrafo único - O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos: "Esta unidade de saúde garante o direito do paciente de ser acompanhado, inclusive na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar

ou outra pessoa que comprovadamente demonstre merecer a sua confiança. - Lei Estadual nº , de de de ".

Artigo 3.º - O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado

de saúde deste deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.

Parágrafo único - O médico responsável, ou o enfermeiro encarregado do setor, poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no "caput", ficando assegurado o direito a substituição do acompanhante descredenciado.

Artigo 4.º - O direito contendo na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Artigo 5.º - Desde que cadastrados previamente, poderá haver rodízio entre aqueles que desejarem usufruir da prerrogativa estabelecida pela presente lei.

Parágrafo único - Com exceção dos horários regulares de visita, não será permitida a permanência simultânea de dois ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

Artigo 6.º - A não-observância das disposições previstas nesta lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas.

Artigo 7.º - As comissões de ética médica ficam responsáveis por acompanhar a implantação do disposto nesta lei, dirimindo eventuais dúvidas resultantes de sua aplicação.

Artigo 8.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 9.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 10.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

al Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 19
Proc. nº 01.038.87/14
Isis Duarte Rodrigues
12/07

Lei nº 13.069, de 12/06/2008

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Obriga os hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS a informar sobre o direito de acompanhante à parturiente.

Projeto - Autor

PL 178/2005 - Eli Corrêa Filho

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

☒ DOE-I 13/06/2008, p. 1

-

Situação Atual ▶

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

SAÚDE PÚBLICA / SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / HOSPITAL PÚBLICO / HOSPITAL PARTICULAR / INFORMAÇÃO / ACOMPANHANTE DE PARTURIENTE

Tema ▼

Saúde



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha 20
Proc. nº 01-638-14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.069, DE 12 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de lei nº 178/05, do Deputado Eli Corrêa Filho - DEM)

*Obriga os hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS a
informar sobre o direito de acompanhante à parturiente*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE
SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os hospitais públicos e os privados conveniados ao Sistema Único de Saúde obrigados a informar ao cidadão sobre o direito à presença de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, através dos seguintes dizeres: "É DIREITO DA PARTURIENTE TER UM ACOMPANHANTE NO MOMENTO DO TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, DEVENDO O ACOMPANHANTE OBEDECER AOS PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES ADOTADOS PELA UNIDADE HOSPITALAR".

Artigo 2º - Os dizeres previstos no artigo 1º deverão estar em local de fácil visualização.

Artigo 3º - vetado.

Artigo 4º - vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 12 de junho de 2008.

Alberto Goldman

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de junho de 2008.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13172
Total de referências : 1

Folha 2/
Proc. nº 01.0335/14
Leilão Duane R. Siqueira
13.172

1/1

Título: LEI Nº 13.172 15/08/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e das outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1997 (ver documento)
Autor(es): Ana Martins
Regulamentação: Decreto nº 43.060/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.172, 15 DE AGOSTO DE 2001
(Projeto de Lei nº 192/97, da Vereadora Ana Martins - Pcdob)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM - Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

I - Seminários, cursos e palestras;

II - Vídeos e slides;

III - Cartilha da Mulher;

IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

I - Saúde da Mulher;

II - Gravidez, parto e pós-parto;

III - Planejamento familiar;

IV - Prevenção da AIDS;

V - Adolescência feminina;

VI - Menopausa e Terceira-idade;

VII - Os direitos no trabalho;

VIII - O direito à educação;

IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

I - Consulta ginecológica periódica;

II - Citologia Oncótica;

III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);

IV - Planejamento familiar;

V - Gestação;

VI - Menopausa e Terceira-idade (Controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

Base de dados : legis

Pesquisa : 13211

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.211 13/11/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituicao do Programa de Protecao da Saude da Gestante e do Recem-Nasddo no Municipio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2001 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 42.135/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto 46.966/2006 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.
(ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

 [Back]

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da

fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13998

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
R# 11.200

1/1

Título: LEI Nº 13.998 10/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a permanência de acompanhante dos pacientes internados e não-internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 526/2003 (ver documento)

Autor(es): João Antonio

[[Back](#)]

LEI Nº 13.998, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 526/03, do Vereador João Antonio - PT)

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não-internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto com a pessoa que se encontre internada ou em vias de internação em unidades de saúde sob responsabilidade do Município de São Paulo, exceto nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo estende-se aos acompanhantes de pessoas que procuram as unidades de saúde do Município para a realização de consultas e exames, os quais poderão ingressar e permanecer junto com o paciente nas respectivas salas.

§ 2º Nas unidades de tratamento intensivo ou outras equivalentes, a presença e o tempo de permanência do acompanhante serão estabelecidos a critério do médico responsável, com base na situação clínica do paciente e nas condições operacionais da unidade.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no artigo anterior.

Art. 3º As unidades de saúde municipais se responsabilizarão por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto com a pessoa atendida.

Art. 4º A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de leitura compreensível, avisos informando aos pacientes, acompanhantes e demais interessados, para o bem-estar destes, o direito estipulado pela presente lei.

Parágrafo único. O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos: "Esta unidade de saúde garante o direito ao paciente de ser acompanhado em consultas, exames e internações, exceto na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar ou outra pessoa que comprovadamente demonstre ser merecedor de sua confiança. Lei Municipal nº 13.998, de 10 de junho de 2005".

Art. 6º O familiar ou acompanhante indicado pelo paciente para seu acompanhamento deverá firmar termo de responsabilidade declarando-se ciente das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.

Art. 7º O médico responsável ou o enfermeiro encarregado do setor em que se encontra o paciente poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no art. 6º desta lei, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 8º O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes de unidades de saúde.

Art. 9º A não-observância das disposições previstas nesta lei sujeita os seus infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

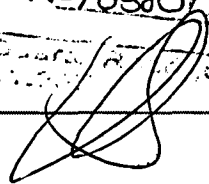
Folha 38
Proc. n.º 0103851/9
José Duarte R. dos
RF 11.2007

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da
fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO
MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde
FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14413**Total de referências : **1**

Folha 29
Proc. nº 0103801/41
10/05/2010
Rm. 11500

**1/1**Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)

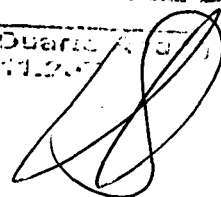
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no Inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha ³⁶ ~~61-0380-14~~
Lei Duane Rodrigues
27/11/2009

Base de dados : legis

Pesquisa : 15043

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.043 27/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2009 (ver documento)

Autor(es): Milton Ferreira

[Back]

LEI Nº 15.043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 654/09, do Vereador Milton Ferreira - PPS)

Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos:

I - expandir a rede de atendimento à mulher na Atenção Básica, através das Unidades Básicas de Saúde – UBS, das equipes da Estratégia Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família;

II - coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

III - orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15894
Total de referências : 1

Folha 38
Proc. nº 01/038/14
Isis Durão
Rafaela

1/1

Título: LEI Nº 15.894 08/11/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 27/2013 (ver documento)
Autor(es): Patrícia Bezerra

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.894, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 27/13, DA VEREADORA PATRÍCIA BEZERRA – PSDB)

Institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de São Paulo, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para os efeitos desta lei é considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - mínima interferência por parte do médico;

III - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

- I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;
- II - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;
- III - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;
- IV - a administração de medicação para alívio da dor;
- V - a administração de anestesia peridural ou raquidiana, e
- VI - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Art. 7º Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art. 10. O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo.

Art. 11. O Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde (CEInfo), os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. Será objeto de Justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

- I - desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;
- II - de eficácia carente de evidência científica;
- III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A Justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à Justificação de que trata este artigo:

- I - a administração de enemas;
- II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- III - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
- IV - a amniotomia, e
- V - a episiotomia, quando indicado.

Art. 14. A equipe responsável pelo parto deverá:

- I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;
- II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
- III - esterilizar adequadamente o corte do cordão;

IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

I - manter liberdade de movimento;

II - escolher a posição que lhe pareça mais confortável;

III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15945**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.945 23/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do Programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 542/2009 (ver documento)

Autor(es): Juliana Cardoso

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 3 c. 2-3

LEI Nº 15.945, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 542/09, da Vereadora Juliana Cardoso - PT)

Estabelece diretrizes para a criação do Programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto, no âmbito do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto, para atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizado no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º Para os fins no disposto nesta lei, define-se como Centro de Parto Normal - Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distocias.

Parágrafo único. O programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde, que promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para a prestação da assistência.

Art. 3º O Programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto observará as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto nos Centros de Parto Normal - Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido - RN;

II - acolhimento das gestantes e avaliação das condições de saúde materna;

III - permissão da presença de acompanhante;

IV - avaliação da vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;

V - garantia de assistência ao parto normal sem distocias, respeitando a individualidade da parturiente;

VI - garantia de assistência ao recém-nascido normal;

VII - garantia de assistência imediata ao recém-nascido em situações eventuais de risco, devendo para tal dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VIII - garantia de imediata remoção da gestante para serviços de referência, nos casos eventuais de risco ou Intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas;

IX - garantia de imediata remoção dos recém-nascidos de risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas;

X - acompanhamento e monitoramento do puerpério, por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);

XI - desenvolvimento de ações conjuntas com as Unidades de Saúde de referência e com o Programa de Saúde da Família.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá as diretrizes para a implantação de Centros de Parto Normal - Casa de Parto inseridos no Sistema Municipal de Saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá as rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa.

§ 2º As características físicas, equipamentos e recursos humanos do Centro de Parto Normal - Casa de Parto deverão obedecer à legislação federal pertinente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Folha 44
Proc. nº 010385/14
Isis Duarte
R. 11.12.13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013,
460º da fundação de São Paulo.
FERNANDO HADDAD, PREFEITO
ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo
Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI 01-0365/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a criação do "PROGRAMA MUNICIPAL DE HUMANIZAÇÃO DO PARTO" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica criado o "PROGRAMA DE HUMANIZAÇÃO DO PARTO" no âmbito do Município de São Paulo, constituído a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários em consonância com as ações do Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - As atividades referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas sob a forma de serviço voluntário, de acordo com a Lei Federal Nº9.608, de 18 de Fevereiro de 1998, por grupos de doulas.

Parágrafo Segundo - As doulas são profissionais que oferecem a preparação para o parto; e durante a gestação elas dão aconselhamento e educação para o trabalho de parto e pós-parto com enfoques variados, de acordo com a formação de cada uma.

Parágrafo Terceiro - Os termos "acompanhantes de parto " ou "monitoras perinatais", serão considerados sinônimos.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão municipal competente e responsável pela coordenação do Programa Municipal de Humanização do Parto, bem como, pela organização do cadastro e pela inscrição dos interessados.

Parágrafo Primeiro - As doulas voluntárias, independentemente de formação, serão treinadas pela equipe do Hospital ou receberão treinamento na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Segundo - A coordenação do Programa Municipal de Humanização do Parto, bem como a prestação dos serviços pelos respectivos profissionais cadastrados, não acarretarão ônus ao Poder Executivo Municipal ou a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Terceiro - A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelo cadastro das entidades públicas, beneficentes ou não, para as quais as doulas voluntárias inscritas serão encaminhadas, observadas sua conveniência e facilidade.

Parágrafo Quarto - As entidades públicas, beneficentes ou não, cadastradas para receberem a prestação dos serviços das doulas voluntárias, deverão disponibilizar o espaço físico e os meios que forem necessários para a execução do respectivo serviço.

Art. 3º- As inscrições das doulas voluntários poderão ser feitas na Coordenadoria de Saúde das Subprefeituras e/ ou via internet, e deverão ficar arquivadas em um banco de dados digital, centralizado na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - No cadastro de Banco de Doulas Voluntárias deverão constar, além da profissão e da área de interesse de atuação, os dados pessoais das doulas, os serviços que se dispõem a prestar, bem como o número de horas que poderão disponibilizar para a realização do respectivo serviço, especificando os dias e horários em que poderão executá-lo.

Art. 4º - As doulas voluntárias ficarão inscritas no cadastro do Programa Municipal de Humanização do Parto pelo período de um ano, renovável por mais um, de acordo com sua conveniência e disponibilidade.

Parágrafo Único - A todos que contemplarem o período mínimo de um ano prestando serviços como doulas através do Programa Municipal de Humanização do Parto, será conferido um Certificado de Trabalho Voluntário.

Art. 5º- São direitos das doulas cadastradas no Programa Municipal de Humanização do Parto:

I- ser respeitado quanto aos termos acordados no cadastro, conforme o § único do artigo 3º;

II- ser auxiliado na tarefa que for desempenhar, principalmente através do acesso aos meios necessários para a execução do serviço;

III- ter acesso a todas as informações e responsabilidades sobre a tarefa que estiver desempenhando;

IV- solicitar mudanças no trabalho que estiver exercendo sempre que necessitar;

V- receber o Certificado de Trabalho Voluntário, após cumprido o período acordado no cadastro.

Art. 6º - São deveres das doulas cadastradas no Programa Municipal de Humanização do Parto:

I- cumprir com responsabilidade todos os compromissos livremente assumidos como voluntário;

II- trabalhar de maneira integrada com a Secretaria Municipal de Saúde;

III- só comprometer com o que de fato puder cumprir;

IV- comunicar a Secretaria Municipal de Saúde dificuldades e/ ou impedimentos quanto ao serviço, inclusive quando for do seu desejo o desligamento do Programa. RF 01.2007

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá afastar a doula que não cumprir com os deveres elencados no caput deste artigo, aplicando inclusive as punições cabíveis, se ocasionarem dano ou prejuízo a outrem no desempenho de suas funções como voluntária.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2003. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 29/05/2013, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00359/2013 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a inclusão de Obstetrizas nos serviços da rede municipal de saúde destinados à promoção e atenção à saúde da mulher e à assistência durante a gestação, parto e pós-parto.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a inclusão de Obstetrizas nos serviços de saúde destinados à promoção e atenção à saúde da mulher e à assistência durante a gestação, parto e pós-parto.

Parágrafo Único: Considera-se que para a consolidação da Política de humanização do parto e nascimento, bem como da melhoria da qualidade dos serviços voltados à atenção saúde da mulher na cidade de São Paulo deve-se garantir a presença de Obstetrizas nos serviços e equipamentos destinados ao cuidado das mulheres.

Art. 2º Os Obstetrizas trabalham no sentido de promover a saúde integral da mulher e da comunidade, e objetivam:

I- Exercer seu trabalho com foco especial na atenção e assistência humanizada às mulheres durante a gestação, parto e pós-parto, bem como no gerenciamento do cuidado, na educação e na promoção da saúde das mulheres, dos recém-nascidos, das famílias e da comunidade.

II- Proporcionar cuidado pré-natal abrangente e otimizado, incluída a detecção precoce, tratamento ou encaminhamento de outras necessidades e/ou complicações.

III- Realizar e promover o acolhimento, promoção da saúde, educação, aconselhamento e assistência à mulher nas diversas fases do ciclo reprodutivo.

IV- Realizar e promover o acolhimento, promoção da saúde, educação, aconselhamento e assistência à mulher e família durante a gestação, parto e pós-parto.

V- Preservar a normalidade do processo de gestação e nascimento e primar pela atenção centrada nas necessidades da mulher.

VI- Prestar assistência direta ao parto normal de baixo risco, conduzir o processo de parturição de modo seguro, garantir a manutenção da saúde das mulheres e dos recém-nascidos.

VII- Prevenir, detectar e implementar medidas de urgência e emergência nas complicações gerais, obstétricas e neonatais, integradas a equipe multiprofissional especializada.

VIII- Proporcionar cuidado integral para o recém-nascido e o lactente saudável.

IX- Promover educação para saúde de alta qualidade e culturalmente sensível para as mulheres e para toda a comunidade no intuito de promover os direitos sexuais e reprodutivos, gestações planejadas, maternidade e paternidade positivas e vida familiar saudável.

Art. 3º As (os) Obstetrizas, atuam de forma autônoma e em equipes multidisciplinares realizando ações para:

I- Cuidar da mulher no pronto atendimento obstétrico

II- Cuidar da mulher e da família no pré-natal

III- Cuidar da mulher durante os períodos clínicos do parto

IV- Cuidar da mulher e da família no pós-parto mediato, tardio e remoto (até 2 meses após o parto).

V- Acompanhamento da saúde sexual e reprodutiva das mulheres em todos os períodos do ciclo vital, o que inclui orientação para o planejamento reprodutivo e para os direitos sexuais e reprodutivos.

VI- Cuidar do Recém-nascido

VII- Realizar ações de promoção e de educação em saúde na comunidade e nos diversos equipamentos da saúde pública.

VIII- Trabalhar na gestão de unidades e serviços de saúde.

Art. 4º As maternidades, casas de parto, estabelecimentos hospitalares/equipamentos de saúde da rede pública devem dispor de infraestrutura adequada para possibilitar a mulher e os acompanhantes de sua escolha um ambiente confortável e acolhedor para todo os processos que envolvem o parto e nascimento (desde a entrada no serviço de saúde até o momento da alta).

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de Maio de 2013. Às Comissões competentes”.

PROJETO DE LEI 01-00875/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a instituição do Estatuto da Maternidade e prevenção das Hipóteses de Risco Social, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o ESTATUTO DA MATERNIDADE e PREVENÇÃO DAS HIPÓTESES DE RISCO SOCIAL, procedimentos que devem ser adotados em toda a rede médico-hospitalar e postos de saúde, situados no Município de São Paulo.

Parágrafo único: O ESTATUTO ora instituído no "Caput" deste artigo sujeita todas as Pessoas Jurídicas de Direito Público da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e as Pessoas Jurídicas de Direito Privado que atuem no atendimento médico-hospitalar, no Município de São Paulo.

Art. 2º Gestante e nascituro gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo das proteções específicas de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação e integridade de sua saúde física e mental.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à gestante e ao nascituro, a efetivação do direito à vida, à integridade da saúde física e mental, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. As garantias de direitos aludidas no "caput" deste artigo compreendem:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da gestante e do nascituro;

IV - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de assistência social, psicologia e ginecologia e na prestação de serviços às gestantes e aos nascituros;

V - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da gestação, riscos da maternidade negligente e, sobretudo, riscos e consequências do aborto ilegal;

VI - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º São Hipóteses de Maternidade com Risco Social as seguintes gestações:

I - as decorrentes de abuso sexual praticado contra a gestante;

II - as decorrentes de estupro;

III - em gestantes com idade inferior a 18 anos;

IV - em gestantes em estado de miserabilidade aparente;

V - em gestantes dependentes de drogas lícitas ou ilícitas;

VI - em gestantes portadoras de doenças emocionais ou mentais;

VII - em gestantes solteiras;

VIII - em gestantes que demonstrem rejeição, de imediato, à gestação, por problemas de âmbito familiar, social e conjugal.

Art. 5º O estabelecimento Médico-Hospitalar ou Posto de Saúde que identificar gestantes que se enquadrem nas hipóteses de gestação de risco social elencadas nos incisos do artigo 4º desta lei, deverá submeter a gestante à orientação de profissionais capacitados para orientar-lhe e fornecer-lhe tratamentos adequados ao caso concreto, fornecendo, sobretudo, orientações sobre os riscos que decorrem do aborto ilegal.

Parágrafo único. A orientação de que trata o 'caput' deste artigo deverá estender-se, sempre que possível, aos familiares da gestante.

Art. 6º Os estabelecimentos Médico-Hospitalares e os Postos de Saúde supramencionados no artigo 5º desta lei devem dispor de equipe interdisciplinar capacitada para o atendimento da gestante em situação de risco social compreendendo:

I - Assistente Social;

II - Psicólogo(a);

III - Médico Ginecologista.

Parágrafo único. Na hipótese do estabelecimento Médico-Hospitalar e do Posto de Saúde não dispor de Assistente Social, deverão fazer o encaminhamento da gestante para estabelecimento local que disponha do serviço de Assistência Social.

Art. 7º Nenhuma gestante ou seu nascituro serão objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, serão punidos na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da gestante e do nascituro.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 8º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica infratoras, nos termos da lei.

Art. 9º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 10 Os casos de suspeita ou confirmação de violência ou maus tratos praticados contra a gestante e ao nascituro serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade competente.

Art. 11 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento Pessoa Jurídica de Direito Privado às seguintes sanções, nessa ordem:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - Interdição das atividades.

Art. 12 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente infrator da Pessoa Jurídica de Direito Público às sanções decorrentes da improbidade administrativa.

Art. 13 O Ministério Público, com base no teor desta lei, poderá ajustar Termo de Conduta com os infratores, concedendo-lhes prazo para se adequar à lei, sem prejuízo das sanções supramencionadas nos incisos do artigo 11 e 12 desta lei.

Art. 14 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09.09.14 às 16h44
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

Landra Tadeu

Para o
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

09.09.2014

16h44

O prazo para manifestação é de 5 dias.
Artigo 3º do § 2º artigo 17 do RL.

RECEBIDO LA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>09/09/14</u>	AS <u>17h</u>
POR <u>Lina</u>	
DATA: <u>17/09/14</u> AS: <u>16h</u>	ASS: <u>Lina</u>

Segue em 5 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 51 a 53 Em 26/09/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01254/2014

pl0380-14

Folha nº 51 de 14
Processo nº 01-380
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0380/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa obrigar a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, sempre que solicitada pela parturiente.

Inicialmente cumpre observar que a propositura apenas assegura o direito da parturiente de ser acompanhada, caso assim solicite, por sua doula, cuja presença passa a ser permitida de forma independente da presença do acompanhante permitido pela legislação em vigor.

A justificativa acostada ao projeto esclarece que as doulas são pessoas responsáveis por dar suporte físico e emocional às mulheres antes, durante e depois do parto através de tratamentos terapêuticos como a utilização de óleos e essências fitoterápicos, massagens e instrução de técnicas de relaxamento e respiração. Sua função é cuidar do bem estar psicológico e físico das mulheres parturientes, não podendo interferir com a atuação do médico, ainda que possuam formação na área da saúde.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final proposto.

O projeto encontra fundamento na proteção e defesa da saúde - competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125) para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Em outro aspecto, a propositura encontra fundamento no disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, ressaltando-se que se entende por interesse local não aquele interesse exclusivo do Município, mas predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Cumpre observar ainda que o projeto – ao possibilitar um maior conforto físico e tranquilidade psicológica da mulher durante o parto, encontra fundamento também no art. 196, *caput*, da Lei Maior, que reza:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0380-14

Folha nº 52 de

Processo nº 01-380/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

- I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
- II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
- III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Há que se observar ainda que a propositura não apresenta óbice quando a iniciativa legislativa porque não impõe ao Executivo a prática de atos concretos de governo e tampouco obriga a aceitação de condutas que interfiram com a organização administrativa dos hospitais, ressaltando-se que, na forma do Substitutivo ao final proposto, é vedada qualquer interferência com a prática médica, não podendo a doula realizar qualquer procedimento médico ou clínico, bem como questionar a conduta médica adotada.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Mérito quanto à conveniência e oportunidade da medida:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0380/14.

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitada pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal ou privada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0380-14

Folha nº 53 de 01-380 14
Processo nº 01-380 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É permitida a presença de doula, independentemente da presença do acompanhante da parturiente permitido pela Lei Federal nº 11.108/05, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal ou privada de saúde.

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, sendo-lhe vedada a realização de qualquer procedimento médico ou clínico bem como questionar a conduta médica adotada.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará as maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede privada de saúde às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/09/2014.

GOULART

ARSELINO TAITO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

17 - RELCOM
17- 01274/2014

Sandra Tadeu
X SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 09 / 2014

Pág. 109 Col. 354

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADM

Em 26 / 09 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 26-09-2014 às 16:47

Maia RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Souza Santos
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 09 / 2014

Maia Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Devolvido em 04/11/14.

Redistribuído ao Vereador DONATO

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 17 / 11 / 2014

Maia Presidente

Segue juntado nesta data documentos,
e papel de informação rubricado sob folha(s)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 380/14

Folha nº 54 do

Processo nº 01.380.14

Ass. Lúcia da Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP 12

PAR
PARECER 1616/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 380/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que "dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitada pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal ou privada de saúde, e dá outras providências."

A propositura também prevê sanção no caso de descumprimento destas regras, cujas penas vão de advertência até multa no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais).

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "os doutores Marshall Klaus e John Kennel, da Universidade de Stanford, publicaram "Mothering the mother" em 1993 - um estudo que comprova que a presença de doulas nos trabalhos de parto proporcionou uma redução de 25% do seu tempo de duração, uma queda de 50% dos índices de cesarianas e 40% do uso do hormônio sintético ocitocina e do fórceps."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto, não obstante, visando a adequá-lo à melhor técnica de produção legislativa, propôs **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/12/2014

MARIO COVAS NETO

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DONATO

GILSON BARRETO

17 - RELCOM
17- 01666/2014

MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 4 / 12 / 2014

Pág. 99 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Comissão de SAÚDE

Em 04/12/2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 09/12/14 às 17h

[assinatura]
Vera Nize Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Ao Vereador / A Vereadora

ALFREDO NHO

Para relatar:
Sessão de 03/01/15 da Comissão de Saúde,
Trabalho e Mulher

Obs. O prazo para manifestação é de 08 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

[assinatura]
RUBENS CALVO
Vereador

Redistribuído ao Vereador

Para relatar:

Sessão de 24/03/15 da Comissão de Saúde,
Trabalho e Mulher

[assinatura]
Presidente

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)

o total de informação rubricado 1 sob 1 folha(s)

nº 55 Em 05/08/15

Liliane Jun Ogura [assinatura]
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

Do processo n.º 01-380 de 2014 em 05/08/2015

liliane
(a) Liliane Jun Ogura – RF 11.095
Técnico Administrativo – SGP.12

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Natalini

deferido na reunião ordinária de: *05/08/15*

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º. artigo 63 do R. I.

PAR
1340/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 de 0100.
nº 380 de 20 14
380
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,**
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 380/2014.

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, dispõe que as maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo para adequação técnica da propositura.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, considera-se que a iniciativa legislativa em pauta é extremamente adequada e oportuna. É necessário reconhecer a função primordial das profissionais de acompanhamento do parto, conhecidas como doulas, e o papel que elas desempenham no processo de humanização na atenção às gestantes. Não se pode entender o trabalho de parto como um evento isolado e restrito às questões puramente médicas. Evidente que a abordagem médica é importante e inarredável, mas é igualmente fundamental perceber que a parturiente deve ser foco de um cuidado que se organize segundo um complexo de ações que garantam as condições plenas de saúde física e mental de todos os envolvidos.

Pelos motivos expostos, favorável é o parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Alfredinho

Netinho de Paula

Patrícia Bezerra

Calvo
Presidente

Natalini

Noemi Neriato - relatora

Ricardo Young

RELCOM
1391/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 08 / 15

Pág. 112 Col. 01

Conferido RJ

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de FINANÇAS

Em 20/08/15

Vera Níes Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24/8/15 às 11h26m

RF 11261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Assinatura: [Assinatura]
Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20 / 08 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 57250 Em 12 / 11 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 de

Processo nº 01-380/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

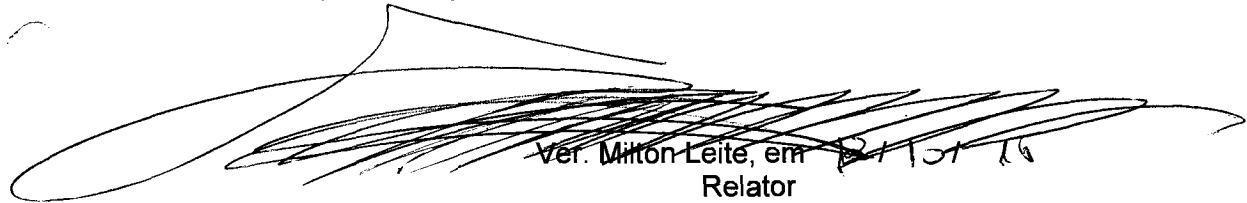
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 380/2014:

1º) Qual a estimativa de impacto financeiro e orçamentário com a aprovação da propositura?

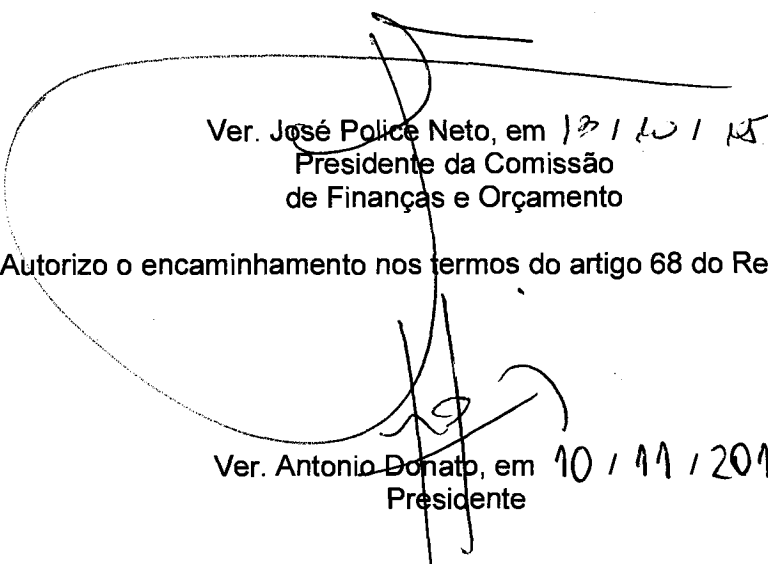
2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Milton Leite, em 21/10/14
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 13/10/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 10/11/2015.
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 58 de
Processo nº 01-380/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 620/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 380/2014, da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe que *as maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.*

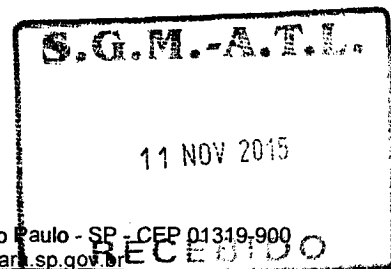
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 - financasorcamento@camara.sp.gov.br



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

redistribuído ao Vereador _____
para relatar.
Pala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em ____/____/____

Presidente

Número de Informação: _____
nº 59 Em 28/03/16

Carmen Cristina Matavazzi
15.11.07 - 30.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do
Processo nº PL 380/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

PAR
360/2016

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/2014

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, visa permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades e nos estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, inclusive com previsão de multa pecuniária a maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede privada de saúde, em caso de descumprimento do determinado na propositura.

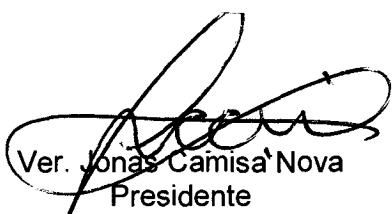
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em *av*

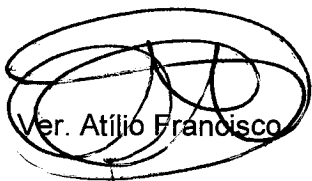
16/03/16

RELCOM
363/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23 / 03 / 2016
Pág. 249 Col. 2
Conferido [assinatura]
CLAUDINEIA DE SOUZA
RF 52.522

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 60 a 70 Em 14 / 04 / 16

Garmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[assinatura]



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 113/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 620/2015

Folha nº	60	do
Processo nº	01	380/14
Carmen Cristina Malavazzi		
RE 11.197		

DOCREC
256/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 380/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que objetiva dispor sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal de saúde, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, a partir da análise do texto original da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Resp 380-14

0181 - 307-22 - 14/04/2016 - 11:33 - 002520 - 1/2

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/04/16 às 16h39
RF 11.197 - SGP.12
Carmen Cristina Malavazzi

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP.22
RF 11.300

FM
14 04 16



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde

Folha nº 61 do
Processo nº 01.380/14
Carmen Cristina Malavazzi
11.187

Folha de informação nº 13

Em: 26/11/2015

Processo 2015-0.302.870-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL Nº 380/14

CÓPIA

À CORAS

DRA. IARA ALVES DE CAMARGO

Esclarecemos que somos favoráveis a presença da doula acompanhando a gestante no trabalho de parto, parto e pós-parto. Apenas com a seguinte consideração, no artigo 1º-Parágrafo único é mais adequado a redação: " a presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal 11.108/2005, nos casos que o espaço físico do Centro Obstétrico possibilite a presença de ambos. Quando existir restrição do espaço físico será viabilizado a presença do acompanhante ou da doula."

Com relação as perguntas formuladas na folha 3 esclarecemos:

- 1) Não existe impacto financeiro e orçamentário para aprovação desta propositura, pois as doulas são voluntárias, não cabendo a cobrança de honorários no interior do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 2) A ação a ser divulgada é a possibilidade de acompanhamento pelas doulas nas maternidades municipais.

Atenciosamente,

Adalberto K. Aguiari

Coordenador

Saúde da Mulher

adalbertoaguari@prefeitura.sp.gov.br
(11)33972226

Rua General Jardim, 36

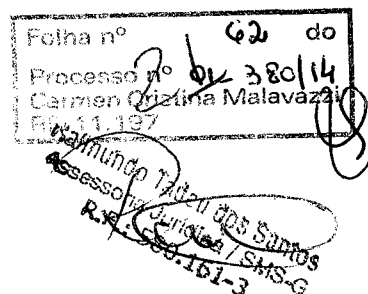
Vila Buarque - 01223-010 - São Paulo - SP



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE



Rua General Jardim, 36
01223-010 São Paulo - SP



Processo 2015-0.302.870-0

CÓPIA

**À Assessoria Parlamentar.
Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei 380/2014 e seu substitutivo, o qual visa a obrigar os hospitais e maternidades da rede pública do MSP, bem como os hospitais particulares vinculados ao MSP, a tolerar a presença de doulas, caso assim seja solicitado pela mãe, e às expensas dela.

Houve manifestação da área técnica desta Secretaria, que opinou favoravelmente ao PL, atestando inexistir impacto financeiro e prejuízos para o serviço – a única providência necessária seria comunicar os órgãos de classe e entidades similares, conforme art. 5º do PL.

Posteriormente, houve parecer desta Assessoria Jurídica opinando pela constitucionalidade do projeto de lei mencionado.

Ato contínuo, a Assessoria Especial restituiu o expediente questionando acerca da “competência constitucional para instituir, por lei, a obrigação de as maternidades e hospitais da rede privada permitirem a presença de doulas durante o período de trabalho de parto (...)”.

É o relatório do necessário. Passo a opinar.



Folha nº 63 do
Processo nº 01-380/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

22
Assessoria Jurídica dos Serviços
R.F. 11.197
SÃO PAULO-SP

Processo 2015-0.302.870-0

Inicialmente constato que já houve manifestação desta assessoria jurídica neste processo sobre a constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

CÓPIA

Porém, naquela oportunidade, o parecer desta Assessoria Jurídica se debruçou sobre a proposta inicial do PL, a qual não vinculava todos os hospitais do Município de São Paulo à necessidade da tolerância da profissional doula.

Ocorre que houve um substitutivo à redação inicial, de modo que se pretendeu estabelecer uma obrigação generalizada a todos os hospitais particulares a tolerarem a doula.

E, sobre este tema, verifico que nos autos de nº 2012-0.342.329-9 esta Assessoria Jurídica já examinou a constitucionalidade do Projeto de Lei 436/2011, bastante similar ao presente.

Naquele, opinou-se pela inconstitucionalidade do projeto em decorrência da falta de competência do Município de São Paulo para impor obrigações aos hospitais estaduais e municipais, bem como aos hospitais particulares em geral.

E, em que pese o presente PL não abordar os hospitais estaduais em sua redação, entendo que permanece o vício de inconstitucionalidade no que tange à generalidade na regulamentação dos



Folha nº 64 do
Processo nº 01-380/14
Carmen Cristina Malavazzi
11.197

23
Máximo Tadeu dos Santos
Assessor Jurídico / SMS-G
R.F.: 506.161-3

Processo 2015-0.302.870-0

hospitais particulares que não possuem vínculo com o Município de São Paulo.

CÓPIA

Isto porque o art. 199 da Constituição Federal é claro ao dispor que “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.”. Tal norma é classificada como de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, sendo que todas as suas condicionantes se encontram na própria Constituição Federal – e não na legislação subalterna, muito menos em âmbito municipal.

Poder-se-ia dizer, também, que a inconstitucionalidade material do PL – por violar o art. 199 caput da CF – também acarretaria a sua inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Explico.

Tendo em vista que não há nenhuma restrição de pronto à iniciativa privada na prestação de serviços particulares de saúde (exceção feita aos parágrafos do art. 199, como no caso de capital estrangeiro); a regulamentação da criação de estabelecimento privado passaria, por via oblíqua, a submeter-se às normas comuns dispensadas aos particulares – disciplina esta assegurada primordialmente pelo direito civil.

E, conforme art. 22, I da Constituição Federal, é atribuição privativa da União legislar sobre a matéria de direito civil, de modo que não pode o Município estabelecer limitações genéricas aos estabelecimentos sob a justificativa de se tratar de interesse local – eis que não presente a preponderância deste, no caso concreto.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE

Folha nº 65 do
Processo nº 01-380/14
Carmen Cristina Malavaza
29.1.16

24

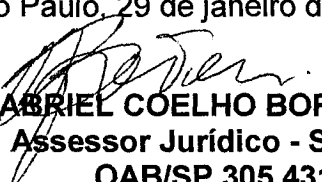
Maurício Tadeu dos Santos
Assessor Jurídico / SMS-G
OAB/SP 305.151-3

Processo 2015-0.302.870-0

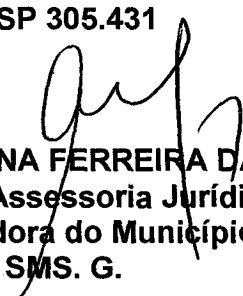
Sendo assim, retificando o parecer anteriormente elaborado por esta Assessoria Jurídica, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei submetido.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

CÓPIA


GABRIEL COELHO BORTONI
Assessor Jurídico - SMS. G.
OAB/SP 305.431

De acordo.


HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Chefe de Assessoria Jurídica
Procuradora do Município
SMS. G.

Do Processo n.º 2015-0.302.870-0, em 01/02/2016

Folha de Informação nº 24

a) 
Fábio Santana Braga
RF: 60032612

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 380/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que objetiva dispor sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede de saúde pública e privada. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado por V. S.^a em fl. 19, o Projeto de Lei foi submetido à Assessoria Jurídica desta Pasta para apreciações e manifestações, em cujas fls. 21 a 23 as constam.

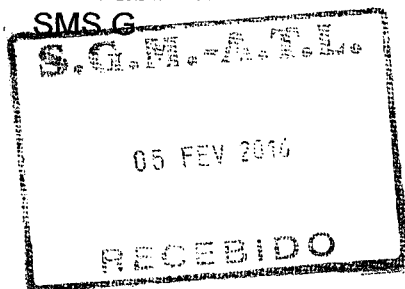
Desta forma, devolvo-lhe este processo.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.


MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Gabinete

SMS.G




Mariana Neubern de Souza Almeida
Assessora Especial

MNSA/EBC/fsb



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Prefeitura da Cidade de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde

Folha nº	67	do
Processo nº	01-380/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

[Handwritten signature]

Folha de informação nº 29

São Paulo, 14 de março de 2016.

Do Processo nº 2015-0.302.870-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.
Assunto: PL nº 380/14.

CÓPIA

À CORAS /SMS

Sra. Coordenadora – Dra. Iara Alves de Camargo

Atendendo ao solicitado em fl.26 informamos que mantemos o nosso parecer conforme consta em fl. nº13 e gostaríamos de acrescentar um artigo onde conste : “O Poder Executivo será encarregado de regulamentar a aplicação desta Lei.”
Atenciosamente.

[Handwritten signature of Adalberto Kiochi Aguemi]

Adalberto Kiochi Aguemi
Coordenador
Área Técnica de Saúde da Mulher-SMS-SP

Processo 2015-0.302.870-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 380/14

Fls.30

CÓPIA

Ao Dr. Euripedes Balsanufu Carvalho

Assessor Parlamentar de SMS

Retomamos o presente com a manifestação da AT de Saúde da Mulher, por mim ratificada.

Ressalto que fica mantido o parecer de fls. 13, e que seria recomendado que o Poder Executivo regulamentasse a aplicação da Lei após sua aprovação.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Dra. Iara Alves de Camargo

Analista de Saúde – Médica – Saúde Pública

Respondendo por CORAS/SMS

CÓPIA

Do Processo n.º 2015-0.302.870-0 em 15/03/2016

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 380/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que objetiva dispor sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede de saúde pública e privada. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao solicitado por V. S.^a em fl. 26, o Projeto de Lei **original** foi submetido à CORAS para apreciações e manifestações, em cujas fls. 28 a 30 as constam.

O fundamento apresentado em fl. 29 remete ao anterior na fl. 13, o qual se mantém. Entretanto, na fl. 13 tratou-se do PL substitutivo cujo pedido partiu da fl. 10.

CORAS fez algumas recomendações em fls. 13, 29 e 30 ao PL original, as quais endosso:

-fl. 13 – “Art. 1º [...] Parágrafo único – a presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal nº 11.108/2005, nos casos que o espaço físico do Centro Obstétrico possibilite a presença de ambos. Quando existir restrição do espaço físico será viabilizado a presença do acompanhante ou da doula”.

-fls. 29 e 30 – “acréscimo de artigo com a seguinte redação: ‘Poder Executivo será encarregado de regulamentar a aplicação desta Lei’”.

CÓPIA

Folha de Informação nº 32

a) Fábio Santana Braga
RF: 60032612

Assessoria Jurídica desta Pasta manifestou nas fls. 16, 21 a 24, que não há invasão à competência do Prefeito que somente ele pode criar cargos e ainda citou que são as despesas da parturiente. Todavia, como PL original não faz referência às redes de saúde privada, estadual e federal para sujeitarem a obrigação, então afasta a inconstitucionalidade exteriorizada nas fls. 22 a 24.

Saliento que, conforme fl. 16, o Parágrafo único do artigo 2º deve ser retificado: "A doula ~~não~~ (sic – correta: não) realiza procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, mesmo se possuir formação na área da saúde."

Diante da exposição, o PL Original deve prosperar com as recomendações alhures explícitas. Partindo desta premissa e alinhando o PL Original em comento pronuncio pela **SANÇÃO**.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 15 de março de 2016.


JOSÉ OTÁVIO D'ACOSTA PASSOS¹
Chefe de Gabinete
SMS.G

¹ PORTARIA 75, DE 10 DE MARÇO DE 2016, designado, no período de 14 a 28 de março de 2016, para substituir a sr.^a Mariana Neubern de Souza Almeida. (Disponível no Diário Oficial de 11/03/2016, ano 61, número 46)

97100616

17

15

segundo (n) período(s) desta
data, documento(s) mencionado(s)
sob nº(s) 17
folha de informação nº 17

Março 2020

Auxiliar Técnico Administrativo

RF 91539

- "PL 380/2014, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

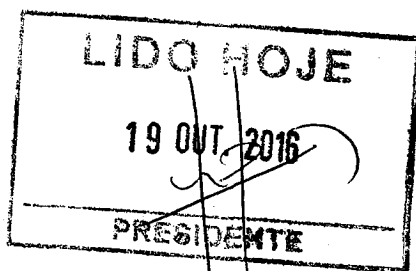
A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 380/2014 Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 42 a 44
Em 17/11/16
Ass: Antônia Dione

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 380/14
Vereadora Juliana Cardoso

Folha nº 71 do proc
Nº 01-380 de 14
Adulina Cícero - Ass. Parlamentar
PP-100-403

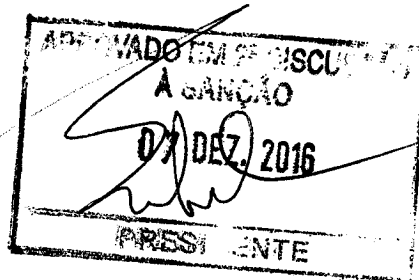


Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Art. 2º A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único. Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

Art. 3º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. É vedado à doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área da saúde.

Art. 4º O descumprimento do disposto artigo 1º desta lei sujeitará os signatários às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - aplicação de penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades referida neste artigo, conforme estabelecer a legislação.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sub PL 380-14

The lower half of the page contains 19 handwritten signatures, each accompanied by a circled number from 1 to 19. The signatures are written in black ink and vary in style, including loops, flourishes, and some that are more stylized or abbreviated. The numbers are also circled and placed near their respective signatures. Some signatures are crossed out with a diagonal line, and some numbers are crossed out with a horizontal line. The overall arrangement is somewhat scattered across the page.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 74

do processo nº 01-380 de 20.14, 17, 11, 16 (a) 08

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.408

Encaminho o PL 380/2014 às Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de Administração Pública, de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento para emissão de parecer conjunto ao substitutivo apresentado em Plenário, no prazo de 48 horas.

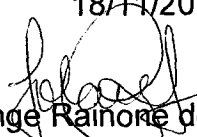

Antônio Donato
Presidente

À

SGP.12 - Sr. Supervisor:

Conforme determinado pelo Sr. Presidente, encaminho os autos para elaboração de parecer conjunto das comissões competentes no substitutivo apresentado.

18/11/2016


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 75A 77 Em 18, 11, 16

André Marcon 
RF. 11.284- Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 44/2016 – Substitutivos Apresentados em Plenário

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Folha nº 75 do proc.
nº 01-380 de 2014

André Marcon
RF 11284

Memo SGP.12 - nº 044/2016

Exmo. Sr. Vereador

Presidente de Comissão Permanente do Processo

Informo a Vossa Excelência que os projetos constantes da lista abaixo receberam substitutivo em Plenário durante a 399ª Sessão Extraordinária, em 16/11/2016, conforme as fotocópias anexas. Na ocasião, o sr. Presidente, nos termos do caput do art. 270 do Regimento Interno, encaminhou a matéria para apreciação e emissão de parecer conjunto pelas Comissões competentes, conforme segue:

PROJETOS COM SUBSTITUTIVOS APRESENTADOS EM PLENÁRIO

PL 799/2007– Autor: Ver. Abou Anni (PV) ; Ver. Natalini (PV)

“Dispõe sobre a atividade do motorista de ônibus do transporte coletivo urbano de passageiros no município, subsistemas estrutural e local, e dá outras providências.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 826/2007– Autor: Ver. Celso Jatene (PR)

“Dispõe sobre a utilização das áreas públicas dos parques municipais e prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, por grupos oficiais de escoteiros e bandeirantes, e dá outras providências.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 617/2011 – Autor: Ver. Floriano Pesaro (PSDB); Ver. Marco Aurelio Cunha (PSD); Ver. Mário Covas Neto (PSDB); Ver. Nabil Bonduki (PT); Ver. Natalini (PV); Ver. Ricardo Nunes (PMDB); Ver. Ricardo Young (REDE); Ver. Ricardo Teixeira (PROS); Ver. José Police Neto (PSD); Ver. Goulart (PSD); Ver. Cláudio Prado (PDT); Ver. Netinho De Paula (PDT); Ver. Atilio Francisco (PRB)

“Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 304/2013 – Autor: Ver. Goulart (PSD); Ver. Ricardo Nunes (PMDB); Ver. José Police Neto (PSD)

“Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 44/2016 – Substitutivos Apresentados em Plenário

Folha nº 76 do proc.
nº 01-380 de 20 14

André Marcon
RF 11264

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 594/2013 – Autor: Ver. Nabil Bonduki (PT); Ver. Juliana Cardoso (PT)

“Institui a Rua 24 Horas, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 380/2014– Autor: Ver. Juliana Cardoso (PT)

“As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.”

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 129/2016– Autor: Ver. Alfredinho (PT)

“Lei de Fomento ao Circo: institui o “Programa Municipal de Fomento ao Circo para a Cidade de São Paulo” e dá outras providências.”

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 260/2016 – Autor: Ver. Wadih Mutran (PDT); Ver. Gilson Barreto (PSDB); Ver. Nelo Rodolfo (PMDB); Ver. Toninho Paiva (PR); Ver. Aurelio Nomura (PSDB); Ver. Paulo Frange (PTB); Ver. Dalton Silvano (DEMOCRATAS); Ver. Calvo (PDT); Ver. Atilio Francisco (PRB); Ver. Celso Jatene (PR); Ver. Eliseu Gabriel (PSB); Ver. Natalini (PV); Ver. Adilson Amadeu (PTB); Ver. Abou Anni (PV); Ver. Claudinho de Souza (PSDB); Ver. Paulo Fiorilo (PT); Ver. Adolfo Quintas (PSD); Ver. Antonio Donato (PT); Ver. Noemi Nonato (PR); Ver. Quito Formiga (PSDB); Ver. Senival Moura (PT); Ver. Alfredinho (PT); Ver. Ricardo Teixeira (PROS); Ver. Souza Santos (PRB); Ver. Sandra Tadeu (DEMOCRATAS); Ver. Edir Sales (PSD); Ver. Anibal de Freitas Filho (PV); Ver. David Soares (DEMOCRATAS); Ver. Salomão Pereira (PSDB); Ver. Ricardo Young (REDE); Ver. Ota (PSB); Ver. Mário Covas Neto (PSDB); Ver. Reis (PT); Ver. Vavá (PT); Ver. Laércio Benko (PHS); Ver. George Hato (PMDB); Ver. Ricardo Nunes (PMDB); Ver. Ari Friedenbach (PHS); Ver. Jean Madeira (PRB); Ver. Andrea Matarazzo (PSD); Ver. Eduardo Tuma (PSDB); Ver. Patrícia Bezerra (PSDB); Ver. Jair Tatto (PT); Ver. Conte Lopes (PP); Ver. Pr. Edemilson Chaves (PTB); Ver. Jonas Camisa Nova (DEMOCRATAS); Ver. Joselito (PC do B); Ver. José Police Neto (PSD)

“Estabelece regras e procedimentos para a regularização de parcelamentos de loteamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 44/2016 – Substitutivos Apresentados em Plenário

clandestinos, irregulares ou de interesse social no Município de São Paulo.”

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº **77** ao proc
nº **01-380** de 20 **14**

André Marcon
RF 11254

Se necessário, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12 pelo prazo de 48 horas, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 270 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

André Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Ver. ALFREDINHO (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	620	<i>Steffany maria</i> 18/11 - 16.39827168	18/11 16:34
Ver. GILSON BARRETO (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	721	<i>Dere</i> 23636	18/11/16 16h29m
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	307	<i>CAVALEANTE</i> 28227	18/11/16 17:00HS
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) RESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	509	<i>Isabela S</i> 600011	18.11 16:33
Ver. REIS (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	706	<i>Beatriz O</i> 8412268	18/11/16 16:31
Ver. CALVO (PMDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	710	<i>Débora Lima</i> 26.346	18/11/16 16:30
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1019	<i>denise</i> 230031	18/11/16 16:25

A SGP - 21

Em 22/11/16


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 78 a 79 e
folha de informação sob
nº 21. 22/11/16

Marcia Grotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 91.539

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 291/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registre-se o voto contrário do Vereador Mario Covas Neto. Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 380/2014, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente. FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA LIDERANÇA DO GOVERNO”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A discussão já está encerrada. A votos o PL 380/2014, na forma do Substitutivo da Liderança do Governo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Nomura.



do processo nº 01-0380 de 2014

12/12/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder de Governo de folha nº 72 e folha nº 73 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 406ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de dezembro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

12/12/2016

Lizia Oshiro

Secretária de Apoio Legislativo - Substituta
SGP.2

9:20

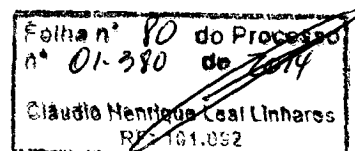
b

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 80 a 83 e folha de
informação sob nº 84 02.01.19
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2700/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 380/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

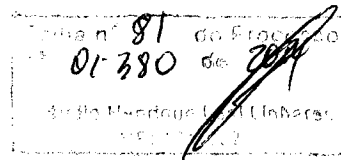

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 72/73 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 380/14)
(VEREADORA JULIANA CARDOSO - PT)

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de dezembro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal ou hospitais privados contratados por ela ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Art. 2º A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único. Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

Art. 3º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. É vedado à doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área da saúde.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 82 do Processo
n° 01-380 de 2016
Cláudio Henrique Gal Linhares
RE: 151.092

II - aplicação de penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades referidas neste artigo, conforme estabelecer a legislação.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

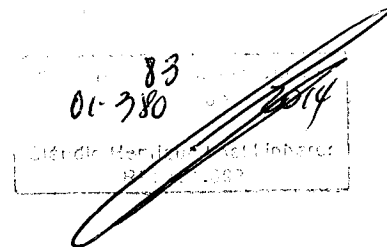
Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.

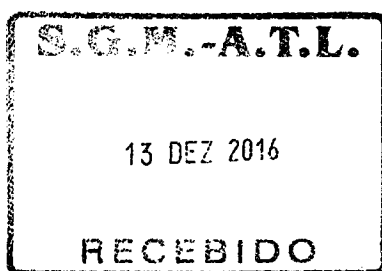


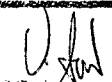
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2700, de 08/12/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 380/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso.




Victor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 84

do processo nº 01-310 de 20.14, 02, 01 / 17 (a)

Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 24/12/2016, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.602, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 02/01/2017.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
85 16/01/17
LON

LON
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Biblió)
CRB 8/7174 - RF 11.428



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 85
do processo **01-380** de **2014** 16/01/2017

lqp
Daniela Pereira de Sousa Manfré
RF 11428

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 85 fls.
Arquivado em **16/01/2017**
O Funcionário

lqp
Daniela Pereira de Sousa Manfré
RF 11428